



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º E INSERE §3º NO ART. 12 DA
LEI COMPLEMENTAR N. 129 DE 11 DE MARÇO DE 2008.**

Art. 1º O §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 129, de 11 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Ficam excetuadas da obrigação prevista no caput deste artigo as empresas que, até a data de entrada em vigência da presente lei, cujo prazo está previsto no art. 35, já destinam áreas a depósito de contêineres, devendo as referidas apenas implementarem o cinturão verde nas áreas decorrentes de ampliações posteriores ao prazo mencionado.

Art. 2º Fica acrescido §3º ao artigo 12 da Lei Complementar n. 129, de 11 de março de 2008, com a seguinte redação:

§3º Fica facultada a compensação ambiental para cumprimento das regras previstas no caput deste artigo, conforme determinação do órgão ambiental, nunca superior a doação ou plantio de duas árvores a cada metro de perímetro de área destinada ao depósito de contêineres.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Atualmente o §2º da Lei Complementar n. 29, de 11 de março de 2008, tem a seguinte redação:

§2º As empresas terão até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, para providenciarem a implantação das cortinas com vegetação.

As empresas que exercem atividades de terminais de contêineres, armazéns gerais e portos secos, estão enfrentando uma série de problemas em razão da redação atual do artigo 12 da referida Lei Complementar, uma vez que muitos terminais já estavam consolidados quando da entrada em vigência da lei e seus projetos não contemplaram reserva de áreas para implantação do cinturão verde.

Vale salientar que nos locais em que o art. 12 exige a implantação do cinturão verde, além de impor a remoção de edificações existentes, ainda pode causar sérios impactos nas canalizações de águas pluviais, de energia elétrica, de cabeamento de dados que correm por toda a extensão da área do perímetro das empresas.

Ainda, o não cumprimento do disposto no art. 12 nos moldes atuais está impedindo as empresas de renovarem as licenças necessárias para a continuidade da atividade empresarial.

Assim, busca-se através do presente projeto auxiliar as empresas na preservação do meio ambiente e no cumprimento das normas legais, além de respeitar as estruturas que já estavam consolidadas em abril de 2008.

Por fim, frisa-se que não há vício de iniciativa, pois a matéria não compreende as definidas como exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não interfere em suas atribuições típicas de gestão e não gera despesas.

Sendo o que tinha para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE ABRIL DE 2022

MATHEUS PROVESI TOLENTINO DE SOUZA
VEREADOR - PSDB